

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 29, de 30 de julho de 2018

ISS. Subitem 10.03 da lista de serviços constante do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Código de Serviço 06173. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial (inclusive marcas e patentes), artística ou literária.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por empresa regularmente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, que tem por objeto social o apoio em marketing direto, criação, organização, desenvolvimento, produção de eventos, comunicação visual, editoração e criação para mídia, centro de negócios, apoio operacional a empresas.

2. A consulente alega que presta serviços de cessão de direitos de imagem de atleta profissional de futebol para uso em comerciais e publicações diversas.

3. A consulente informa ainda que celebra contratos de cessão de uso e direito de imagem com empresas no exterior e que o valor correspondente é recebido no país da empresa contratante e posteriormente enviado por remessa bancária para o Brasil.

4. Diante do exposto, a consulente questiona:

4.1. Se, em contratos celebrados no município de São Paulo, haveria incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS nas operações de cessão temporária de direito de uso e exploração de imagem real e animada.

4.2. Se, em contratos celebrados no exterior, haveria incidência do ISS nas operações de cessão temporária de direito de uso e exploração de imagem real e animada.

4.3. Caso seja caracterizada a incidência do ISS, qual seria o código a ser incluído em seu CCM.

4.4. Caso não haja incidência do ISS, qual seria o documento a ser emitido para a contratante, visto que não haveria código de serviço para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

4.5. Caso as respostas aos itens 4.1 e 4.2 sejam positivas, como ela deveria proceder para a emissão da NFS-e para o valor recebido no exterior com posterior ingresso de numerário no Brasil.

4.6. Se direito de imagem pode ser entendido como bem móvel nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e, se assim o for, se a cessão temporária de direito de uso de imagem se equipararia à prestação de serviços de locação de bens móveis.

4.7. Se, com a vigência da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 deixou de incidir o ISS sobre receitas de serviços de locação de bens móveis.

5. Dispõe o art. 73 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que o sujeito passivo da obrigação tributária pode formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária, aplicáveis a fato determinado. Desta forma, a resposta à consulta formulada será dada com base no contrato apresentado pela consulente.

6. No instrumento contratual apresentado, o atleta profissional de futebol é denominado anuente, uma vez que ele é o titular do direito personalíssimo de imagem, enquanto a consulente é denominada contratada. Neste caso, constata-se que o anuente é o titular do direito cedido, qual seja, o direito de imagem, e a consulente presta o serviço previsto no subitem 10.03 da lista de serviços constante do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, sob o código 06173 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial (inclusive marcas e patentes), artística ou literária – constante no Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 2011, cuja alíquota é 5% (cinco por cento) sobre o preço do serviço, nos termos do inciso IV do art. 16 da Lei nº 13.701, de 2003, alterado pela Lei nº 16.272, de 30 de setembro de 2015.

7. Ainda que a consulente celebre um contrato de agenciamento no exterior, uma vez que os interesses econômicos e uma das partes estão localizados no Brasil, haverá igualmente a incidência de ISS, nos termos do inciso III do art. 2º do Parecer Normativo SF nº 04, de 9 de novembro de 2016.

8. As perguntas 4.6 e 4.7 restam prejudicadas em razão de o serviço em questão estar previsto no subitem 10.03 da lista de serviços constante do art. 1º da Lei nº 13.701, de 2003.

9. A consulente deverá emitir NFS-e, de acordo com as disposições do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.

10. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, arquive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento